



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO
E DIREITO COMPARADO

DECLARAÇÃO SOBRE A PROTEÇÃO DE TODAS AS PESSOAS CONTRA A TORTURA E OUTRAS PENAS OU TRATAMENTOS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES

Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 3452 (XXX), de 9 de dezembro de 1975

DECLARAÇÃO SOBRE A PROTEÇÃO DE TODAS AS PESSOAS CONTRA A TORTURA E OUTRAS PENAS OU TRATAMENTOS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES

A Assembleia Geral,

Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que estes direitos emanam da dignidade inerente à pessoa humana,

Considerando igualmente a obrigação que incumbe aos Estados em virtude da Carta, particularmente do artigo 55.º, de promover o respeito universal e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais,

Tendo em conta o artigo 5.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e o artigo 7.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, que proclamam que ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes,

Aprova a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas Contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, cujo texto se anexa à presente resolução, como norma de orientação para todos os Estados e demais entidades que exerçam um poder efetivo.



ANEXO

Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes

Artigo 1.º

1. Para os efeitos da presente Declaração, entende-se por tortura todo o ato pelo qual um funcionário público, ou outrem por ele instigado, inflija intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos graves, físicos ou mentais, com o fim de obter dela ou de terceiro uma informação ou uma confissão, de a punir por um ato que tenha cometido ou se suspeite que cometeu, ou de intimidar essa ou outras pessoas. Não se consideram tortura as penas ou sofrimentos que sejam consequência unicamente da privação legítima da liberdade, inerentes a esta sanção ou por ela provocados, na medida em que estejam em conformidade com as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos.

2. A tortura constitui uma forma agravada e deliberada de pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante.

Artigo 2.º

Qualquer ato de tortura ou qualquer outra pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante constitui uma ofensa à dignidade humana e será condenado como violação dos objetivos da Carta das Nações Unidas e dos direitos humanos e liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Artigo 3.º

Nenhum Estado permitirá ou tolerará a tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Não poderão ser invocadas circunstâncias excepcionais tais como um estado de guerra ou de ameaça de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra situação de emergência pública como justificação para a tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.



Artigo 4.º

Todos os Estados tomarão, em conformidade com as disposições da presente Declaração, medidas efetivas para impedir que se pratique a tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes no âmbito da sua jurisdição.

Artigo 5.º

Na formação do pessoal responsável pela aplicação da lei e de outros agentes da função pública que possam ser responsáveis por pessoas privadas de liberdade, assegurar-se-á que seja plenamente tida em conta a proibição da tortura e de outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Esta proibição deve igualmente figurar, sempre que necessário, nas normas ou instruções gerais relativas aos deveres e funções de todos os que possam ser chamados a intervir na guarda ou no tratamento dessas pessoas.

Artigo 6.º

Cada Estado manterá sob revisão sistemática os métodos e práticas de interrogatório, bem como as disposições relativas à guarda e ao tratamento das pessoas privadas de liberdade no seu território, a fim de prevenir qualquer caso de tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 7.º

Cada Estado assegurará que todos os atos de tortura conforme definidos no artigo 1.º constituam crimes ao abrigo do seu direito penal. O mesmo se aplicará aos atos que constituam participação, cumplicidade, incitamento ou tentativa de prática da tortura.

Artigo 8.º

Toda a pessoa que alegue ter sido submetida a tortura ou a outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, por um funcionário público ou a instigação do mesmo, terá direito a queixar-se às autoridades competentes do Estado em causa e a que o seu caso seja examinado imparcialmente por estas autoridades.



Artigo 9.º

Sempre que haja motivos razoáveis para crer que foi cometido um ato de tortura conforme definido no artigo 1.º, as autoridades competentes do Estado em causa procederão sem demora a uma investigação imparcial, mesmo na ausência de uma queixa formal.

Artigo 10.º

Se da investigação a que se referem os artigos 8.º ou 9.º resultarem indícios da prática de um ato de tortura conforme definido no artigo 1.º, será instaurado processo penal contra o alegado autor ou autores, em conformidade com a legislação nacional. Se for considerada fundamentada uma alegação de outras formas de penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, o alegado autor ou autores serão sujeitos a processo penal, disciplinar ou outro processo adequado.

Artigo 11.º

Caso se prove que um ato de tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes foi cometido por um funcionário público ou a instigação deste, será garantida a reparação e indemnização da vítima, em conformidade com a legislação nacional.

Artigo 12.º

Uma declaração que se prove ter sido feita em resultado de tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes não poderá ser invocada como prova contra quem a proferiu ou contra qualquer outra pessoa, em procedimento algum.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO
E DIREITO COMPARADO